



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4334/2014

AUTOS: 0028323-87.2013.4.01.3300 (IPL N° 1270/2011-4 SR/DPF/BA)
ORIGEM: 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
PROCURADORA OFICIANTE: AURISTELA OLIVEIRA REIS
RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N° 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93). POTÊNCIA ABAIXO DE 25 WATTS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97, tendo em vista o funcionamento de uma estação de rádio, sem autorização do órgão competente, com potência de 5,8 watts.
2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender aplicável o princípio da insignificância.
3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos se amoldam ao tipo penal do art. 183 da Lei n° 9.472/97, não havendo qualquer elemento probatório que ateste a autorização governamental para funcionamento da rádio.
4. Quando o equipamento for considerado de baixa potência (igual ou inferior a 25 Watts – art. 1º, § 1º, da Lei n° 9.612/98) e desprovido de capacidade para causar interferência relevante nos demais meios de comunicação, deve-se aplicar o princípio da insignificância.
5. Não se caracteriza o dano quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração *in concreto* de interferência nas telecomunicações. No tocante à possível interferência, tem-se que o próprio texto legal regulador estabelece uma graduação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (art. 159, parágrafo único, da Lei n° 9.472/97).
6. Ausência de tipicidade material do fato, em decorrência do princípio da insignificância.
7. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97, tendo em vista o funcionamento da Rádio Capital FM, em Salvador/BA, sem autorização do órgão competente

Consta dos autos que, em perícia realizada no transmissor apreendido, atestou-se que o aparelho operava na frequência 106,7MHz, com potência direta igual a 5,8W, sua antena estava instalada a cerca de 11 metros de altura em relação ao solo, e o seu alcance fora estimado entre 2,617Km e

5,618Km, atuando com possível interferência sobre os canais 294, 293 e 295, dos quais apenas o último possuía entidade licenciada a operar, eis que outorgado à Rádio Serrano FM, em Dias D' Ávila/BA. Os fiscais atestaram, ainda, que o equipamento não era homologado pela ANATEL (fls. 51/55).

A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender que (fls. 60/62):

Sucede que, da análise da perícia realizada, é possível inferir que o aparelho apreendido não possuía potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, pois este, a despeito de clandestinamente explorado, não estava apto a ensejar dano relevante ao bem jurídico tutelado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97.

É que, no caso presente, o transmissor operava com potência não superior a 5,8W e com antena instalada a cerca de 11 metros de altura em relação ao solo.

Embora o parâmetro não funcione de modo automático, note-se que tais características muito se afastam do limite máximo para que o serviço seja tido como de baixa potência (25W e sistema de irradiação superior à 30 metros), conforme definido na Lei 9.612/1998, que regulamenta os Serviços de Radiodifusão Comunitária.

É, a propósito, o que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal em situações semelhantes, ao adotar como parâmetro para a incidência do aludido preceito o conceito de “*operação de baixa frequência*” do §1º, do artigo 1º da Lei 9.612/1998, segundo o qual “*entende-se por baixa potência o serviço de rádio difusão prestado a comunidade, com potência máxima limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema de irradiação não superior a trinta metros*”.

O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos se amoldam ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, não havendo qualquer elemento probatório que ateste a autorização governamental para funcionamento da rádio (fls. 65/66).

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

No presente caso, como já relatado, a atividade de radiodifusão desenvolvida pelo investigado foi feita sem autorização da ANATEL, operando sem conhecimento das autoridades competentes para a permissão de tais operações.

Porém, é de se destacar que **quando a potência verificada no equipamento utilizado pelo investigado for igual ou menor do que o limite 25 Watts atribuído às rádios comunitárias, a conduta não se reveste de tipicidade material.**

A Lei nº 9.612/98, ao tratar do serviço de radiodifusão comunitária, estabeleceu o conceito de baixa potência de radiodifusão como sendo aquele considerado **igual ou inferior a 25 watts**, conforme se vê abaixo:

Art. 1º...

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com **potência limitada a um máximo de 25 watts** ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

Nesses tipos de casos, a conduta pode ser reconhecida como atípica justamente porque a rádio seria passível de enquadramento como rádio comunitária, caso viesse a requerer autorização e caso tal autorização fosse concedida pela autoridade competente.

Em hipótese análoga à descrita acima, relacionado à exploração de radio comunitária que atuava sem autorização e com um equipamento de potência inferior a 25 Watts, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 104.530/RS, decidiu da seguinte forma:

HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APPLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de **baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação**. II – Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma – segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão

jurídica. IV – Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V – Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa.

(HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217- PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30)

Faz-se necessária, também, a transcrição de alguns trechos do inteiro teor do voto condutor do referido acórdão:

Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora possui potência de 25 watts e que a altura do sistema irradiante não é superior a trinta metros, o qual, nos termos da Lei 9.612/1998, que regulamenta o serviço de radiodifusão comunitária, é **considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação.**

Nesta senda, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma – a segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume, não tendo sofrido qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal, não há como reconhecer a tipicidade material da conduta ante a incidência, na hipótese do princípio da insignificância.

No caso destes autos, conforme consta da perícia realizada no equipamento apreendido, o transmissor apreendido possui potência de aproximadamente 5,8 watts (fls. 51/55).

A perícia acima mencionada constatou, porém, a ocorrência de interferência prejudicial em relação ao canal 295 (Rádio Serrana FM), muito embora a baixa potência de operação.

Entretanto, como ressaltado pela Procuradora oficiante “*impende considerar que, nos termos da perícia das folhas 51/55 e de pesquisa feita junto ao sítio da Google (cópia anexa), a distância existente entre a Rádio Capital FM e a Rádio Serrano FM variava, aproximadamente, entre 42,88 e 50,9 quilômetros. Com efeito, ao se cotejar esta distância com o alcance máximo do transmissor da rádio espúria (5,618Km), resta aclarado que a interferência do sinal clandestino, acaso existente, não ultrapassaria o raio de*

1,69 quilômetros (folha 53), o que se mostra deveras insignificante para a tipificação do crime em comento”.

Ocorre que não se caracteriza o dano quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração *in concreto* de interferência nas telecomunicações. No tocante à possível interferência, tem-se que o próprio texto legal regulador estabelece uma graduação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (art. 159, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97).

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Cientifique-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 9 de junho 2014

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB